

Indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho: prescrição

Fernando Ferreira Moraes¹

Resumo

Busca o presente trabalho realizar breve análise das teorias aplicáveis à interpretação do prazo prescricional quanto ao direito de ação em que se busca indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, tendo em vista as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, entre outras, para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho.

Palavras-chave: *Acidente de Trabalho. Indenização. Prescrição.*

1 Introdução

A competência material da Justiça do Trabalho é estabelecida no art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil. Antes da reforma instituída pela Emenda Constitucional nº 45, o artigo citado possuía a seguinte redação²:

1 Bacharel em Direito e Especialista em Mercado do Trabalho pela Escola da Magistratura Trabalhista da AMATRA XII e ex-aluno da Escola da Magistratura Estadual de Santa Catarina – ESMESC. Fisioterapeuta e prof. de Educação Física. Servidor Público Federal do TRT/SC; autor do livro *Direito de Certidão* (atualmente na 2ª edição). E-mail: fernandofmoraes@uol.com.br

2 BRASIL. [Constituição]. **Constituição da República Federativa do Brasil** – Quadro Comparativo. Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1996.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

No saber de Cara³, a doutrina trabalhista apontava três regras distintas de análise em relação à competência material: (a) natural ou específica; (b) decorrente; (c) executória.

Ainda em seu entendimento, a competência material natural ou específica dizia respeito à competência para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”.

Por competência material decorrente estava compreendida como a forma legal para apreciar e solucionar as controvérsias decorrentes de outras relações jurídicas adversas das relações bem caracterizadas, como as de vínculo empregatício, mas que ainda assim estariam submetidas à apreciação por essa Justiça Especializada, como, por exemplo, o pequeno empreiteiro, o empregado doméstico, prestação de serviços, entre outros.

A competência material executória é decorrente da competência para executar as suas próprias decisões.

A Emenda Constitucional nº 45 promoveu profunda alteração de ordem jurídica no art. 114 da CRFB/88, o que resultou em importante modificação ao ampliar a competência material e a ordem processual trabalhista. Este trabalho objetiva analisar alguns dos aspectos significativos dessas alterações na competência da Justiça do Trabalho no que se refere à competência para processar e julgar acidentes de trabalho, notadamente em relação ao prazo prescricional, buscando o embasamento do instituto com seu entendimento doutrinário e jurisprudencial, em construção.

3 CARA, Alípio Roberto Figueiredo. *A Reforma do Judiciário e a Competência da Justiça do Trabalho*. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes. FAVA, Marcos Neves. **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 15.

2 Acidente de trabalho: competência material

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do art. 114 da CRFB/88⁴, instituindo nova competência à Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
[...]
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
[...]
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

O inciso VI do art. 114 da CRFB confere um novo fundamento constitucional, o qual remete à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Em relação ao dano decorrente de acidente de trabalho, houve uma inicial divisão doutrinária e jurisprudencial quanto à competência jurisdicional. Tal matéria foi objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA (STF CC 7.204-1/MG, Conflito de Competência, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, DJ 09/12/2005).

4 BRASIL. [Constituição]. *Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 08/out/1988.*

Colhe-se da fundamentação do acórdão:

Com efeito, estabelecia o caput do art. 114, em sua redação anterior, que era da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, um acidente de trabalho é fato insito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmbito da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo [...].

Desta forma, para a análise dos elementos do ato ilícito, notadamente a culpa e o nexa causal, faz-se necessário, para a configuração de acidente de trabalho, que estejam inseridos dentro da relação de trabalho.

A construção jurisprudencial resultou em entendimento da Súmula Vinculante nº 22 do STF, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 22 do c. STF:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional no 45/04.

Nota-se que se encontram abraçadas pela nova competência também as ações que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC nº 45/04, independentemente de haver ou não instrução e coleta de provas.

Insta pontuar questão de suma importância. De fato, competente à Justiça Laboral, a partir das alterações da EC nº 45/04, processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho. Todavia, o acidente de trabalho é regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O acidente de trabalho tipo é aquele derivado de evento único, bem configurado e delimitado no tempo e no espaço. Encontra-se delimitado na forma do art. 19 da Lei nº 8.213/91 como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do

trabalho dos segurados, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, *in verbis*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

O art. 20 do referido diploma legal define a doença profissional e o acidente de trabalho, conforme será analisado posteriormente.

Neste contexto, para a análise da existência, ou não, do direito à estabilidade decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional, é imprescindível, primeiro, restar configurado o nexo de causalidade entre a função desempenhada pelo trabalhador e a lesão ou doença acometida.

Seguindo esse raciocínio, não se pode esquecer que a comprovação do nexo de causalidade deve passar impreterivelmente pela avaliação e ser configurado pela Previdência Social. É o órgão previdenciário que detém o dever precípua de examinar o segurado, fazendo a comprovação do seu estado de saúde, a origem da enfermidade, o grau de inaptidão ou a sua aptidão, tudo isso para fins, inclusive, de definir qual benefício fará jus o segurado. (art. 1º da Lei nº 8.213/91).

Neste prisma, atenta-se que a declaração, mesmo que incidental, de doença ocupacional ou de acidente de trabalho, poderá gerar conflito de competência perante a Justiça Federal. O fato abre caminho para decisões antagônicas em juízos distintos, o que seria prejudicial à segurança jurídica das partes envolvidas. No caso, não apenas o trabalhador e o seu empregador, mas também o órgão previdenciário.

3 Da prescrição: norma legal a ser aplicada

Para Delgado⁵, a prescrição “é a perda da exigibilidade judicial concernente a determinado direito em face de não ter sido exigido pelo credor ao devedor em certo lapso temporal prefixado. É a perda da potencial pretensão de determinado titular em virtude da sua omissão quanto a respectivo exercício durante certo tempo”.

É preciso pontuar que a prescrição é um instituto que possui natureza de direito material. Portanto, não há que se confundir sua natureza jurídica com a competência jurisdicional, instituto diverso e tutelado pelo direito processual.

No presente caso, o acidente de trabalho deve ser analisado sob a ótica de sua natureza jurídica, dentro do direito material.

Doutrinariamente, segundo Melo⁶, quatro são as teorias aplicáveis à interpretação do prazo prescricional quanto ao direito de ação em que se busca a indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho:

Quatro correntes divergem sobre o tema, especialmente depois que fixada a competência da Justiça Trabalhista para apreciar as pretensões reparatorias acidentárias em face dos empregadores e tomadores de serviços.

A primeira sustenta a imprescritibilidade de tais pretensões, uma vez que decorrentes de danos aos direitos da personalidade, que são caracteristicamente imprescritíveis.

Para a segunda, os prazos são os do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Para a terceira, o prazo prescricional é de três anos (art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil).

A quarta sustenta serem aplicáveis subsidiariamente os prazos de vinte e de dez anos, previstos nos arts. 170 e 205 dos Códigos Civis de 1916 e 2002, respectivamente.

O presente trabalho utilizará o rol de teorias citado para a análise do tema.

5 DELGADO, Maurício Godinho. *A Prescrição na Justiça do Trabalho: novos desafios*. In *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. v. 74 – n. 1 Janeiro / março de 2008. Brasília: Magister, 2008. p. 47

6 MELO, Raimundo Simão de. *Prescrição nas ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos*. In *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. V. 74 – n. 1 Janeiro / março de 2008. Brasília: Editora Magister, 2008. p. 133-134.

3.1 Da imprescritibilidade

Em princípio, poderia ser a tese mais favorável à proteção do trabalhador, o que estaria diretamente vinculado ao princípio protetivo justrabalhista.

Contudo, no saber de Melo⁷, a tese não encontra respaldo jurisprudencial ou doutrinário, pois “a imprescritibilidade dos direitos da personalidade diz respeito, como se alega, ao exercício desses direitos, que jamais prescrevem. O que prescreve é a pretensão à reparação individual dos danos causados às vítimas”.

3.2 Aplicação da prescrição trabalhista

Segundo esta corrente, a indenização decorrente de acidente de trabalho possui natureza jurídica trabalhista, mormente quando o inciso XXVIII, do art. 7º da CRFB/88, prescreve que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O inciso XXIX, do art. 7º, supra referido, prescreve, também, que é direito do trabalhador propor “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

No saber de Alexandrino⁸:

Há que se ter em conta na análise das ações de reparação por danos causados por acidente de trabalho que a culpa do empregador e o nexo causal devem ser aferidos no contexto da relação de emprego, observadas as obrigações do empregador relativas às normas de direito material atinentes à segurança e medicina do trabalho, além de outras aplicáveis à espécie. Nesse passo, a aplicação da norma civil somente se justificaria mediante a ausência de regramento específico acerca da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

7 MELO, Raimundo Simão de. *Obra cit.* p. 134.

8 ALEXANDRINO, Gisele Pereira. *Acidente de Trabalho: Indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Prescrição.* In ROSA, Ricardo José da (org.). *Estudos Jurídicos em Homenagem aos 25 Anos do TRT em Santa Catarina.* Florianópolis: Conceito Editorial. 2007. p. 332.

Desta forma, entende a doutrinadora que após a EC nº 45/04, o prazo prescricional é o aplicado pelo Direito do Trabalho.

Neste sentido, julgou o TST:

RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pretensão ao recebimento de parcelas oriundas de dano moral decorrente da relação de trabalho firmada entre empregado e empregador, o prazo prescricional incidente à espécie é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consoante entendimento majoritário desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. (TST RR 151900-46.2005.5.09.0562, 1ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT - 07/05/2010).

Referida teoria enfrenta uma divisão, mormente em razão de que a competência anterior à EC nº 45/04 era da Justiça Estadual Comum, e estava a matéria submetida à aplicação da prescrição contida no Código Civil.

No que tange às ações ajuizadas antes das alterações advindas da EC nº 45/04, observa-se, portanto, divergência doutrinária e jurisprudencial.

Antes das alterações do texto constitucional, que transferiu a competência para processar e julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho da Justiça Estadual Comum para a Justiça do Trabalho, o instituto em análise era interpretado tão somente como de natureza civil.

A questão que se coloca em evidência é se a alteração da competência – direito processual – possui o condão de promover alteração na natureza jurídica do instituto do acidente de trabalho – direito material.

Segundo ensinamento de Alexandrino⁹:

[...] não vejo como considerar ter sido o trabalhador acidentado ou acometido por lesões incapacitantes decorrentes de doença do trabalho ou profissional, que estava até a edição da EC nº 45 protegido pelo direito de ação, displicente, dele retirando-se de forma abrupta a possibilidade de recorrer ao Judiciário na busca do direito lesado.

A aplicação pura e simples, da prescrição trabalhista, na hipótese, em vez de cumprir com a sua finalidade primeira, que é a de garantir a segurança jurídica, se traduziria em sua antítese, trazendo ao trabalhador acidentado a impressão de ter sido espoliado em seus direitos.

Conclui, ainda:

⁹ ALEXANDRINO, Gisele Pereira. *Ob cit.* p.334.

Tanto para as ações oriundas da Justiça Comum, como em relação àquelas ajuizadas perante a Justiça do Trabalho anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo a ser observado é o fixado como regra geral no Código Civil;

[...]

Para as ações ajuizadas após a Emenda Constitucional nº 45, aplica-se a prescrição trabalhista. Entretanto, a prescrição terá a sua contagem iniciada na data da vigência da Emenda nos acidentes ocorridos antes desta.

Colhe-se, em igual entendimento, o julgado do TST:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. Orienta-se o entendimento recente desta SBDI-I no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa a indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Ocorrido o acidente ou cientificada a parte da incapacitação ou redução da sua capacidade laboral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento. Contrariamente, verificado o infortúnio anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia que pairava nas Cortes quanto à natureza do pleito circunstância que não pode ser tomada em desfavor da parte. 2. Na presente hipótese, a ciência inequívoca da permanência da lesão deu-se em 8/12/1983 (data em que ocorreria a aposentadoria por invalidez da reclamante) - ou seja, em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. A prescrição incidente, portanto, é a civil. 3. Ajuizada a presente ação em 22/8/1996 (anteriormente, portanto, à entrada em vigor do Código Civil de 2002), não há prescrição a ser decretada relativamente à pretensão à reparação por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR 72700-97.2007.5.02.0017, 1ª Turma, Relator Ministro Lélcio Bentes Corrêa, DEJT - 11/02/2011).

Neste sentido, entendeu o TST que ocorrido o acidente ou cientificada a parte da incapacitação ou redução da sua capacidade laboral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, notadamente por interpretar que a natureza jurídica do evento é trabalhista. De outro lado, verificado o fato em data anterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da

controvérsia que pairava nas Cortes quanto à natureza do pleito, circunstância que não pode ser tomada em desfavor da parte.

A crítica a esta teoria está embasada no fato de que a prescrição é um instituto que possui natureza de direito material. Portanto, não há que se confundir sua natureza jurídica com a competência jurisdicional, instituto diverso do tutelado pelo direito processual.

Desta forma, o acidente de trabalho deveria ser analisado sob a ótica de sua natureza jurídica, dentro do direito material.

Não é muito lembrar que sob a competência da Justiça do Trabalho também são julgadas matérias que se encontram resguardadas com diplomas legais outros, delimitando prazos prescricionais distintos do trabalhista. Um exemplo a ser citado é o caso do não recolhimento do FGTS, uma vez que o prazo prescricional para a pretensão é trintenário, na forma do § 5º, do art. 23, da Lei nº 8.036/90, sendo o entendimento da Súmula nº 362 do TST, e da Súmula nº 210 do STJ, porque o FGTS tem natureza de contribuição social e não de crédito trabalhista.

Neste raciocínio, o fato de a EC nº 45/04 ampliar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar inúmeras matérias, não houve alteração da natureza jurídica de cada instituto, que possuem prazos prescricionais próprios.

3.3 Aplicação da Prescrição Civil: três anos (art. 206, § 3º, inciso v, do Código Civil)

A aplicação da prescrição civil parte do pressuposto de que o acidente de trabalho é de natureza civil e, portanto, a indenização pretendida neste tipo de ação não pode ser conceituada como crédito trabalhista.

O artigo 177 do antigo Código Civil previa a prescrição de 20 anos para ações dessa natureza. Com a vigência do atual Código Civil, em 12 de janeiro de 2003, o prazo prescricional aplicável foi reduzido para três anos (artigo 206, §3º, inciso V), observada a regra de transição disposta no artigo 2.028, o qual prevê que o prazo já transcorrido por mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior continuará a ser por ela regido.

Logo, o marco prescricional da aplicação do art. 2.028, na ação de danos morais civis, é aquele que ultrapassou os 10 anos em data anterior a 12 de janeiro de 2003. Ou seja, lesões ocorridas até 11 de janeiro de 1993.

Por outro lado, quanto ao eventual direito de ação relativo aos fatos envolvendo dano moral, de natureza civil, ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003, deve ser aplicado o disposto no art. 206, §3º, inciso V, prescrição de 3 anos, a contar da vigência do novo Código Civil (12 de janeiro de 2003). Assim, o prazo prescricional se estenderá até 12 de janeiro de 2006.

A fixação do termo inicial do prazo prescricional de três anos, a contar da vigência do novo Código Civil (12 de janeiro de 2003), decorre da aplicação do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB, e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Neste sentido, lecionam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins¹⁰, em relação à revogação das Leis: “Não se nega o direito de o Estado revogar dita lei. O que se veda é a possibilidade de ver-se o indivíduo desprotegido da lei que o beneficiou. Noutra falar, nesses casos a lei vigente se protraí no tempo para continuar disciplinando certas situações jurídicas mesmo após a sua revogação”.

Para Paulo Nader¹¹, “a irretroatividade é o princípio que veda a aplicação de lei nova sobre fatos anteriores à sua vigência. É princípio fundamental de segurança jurídica”.

Uma crítica que sofre esta teoria repousa no argumento de que o prazo prescricional aplicável pelo artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, ou seja, de 3 anos, destina-se às pretensões de reparação civil por danos patrimoniais estritos. No caso, o acidente de trabalho provocaria danos à vida humana, protegida como direito humano fundamental, pelo que a respectiva reparação não poderia ser equiparada a uma mera reparação civil, como por exemplo, um assédio moral.

Outra crítica à aplicação da prescrição civil nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho parte do princípio que por ser uma lesão originária de um contrato de trabalho, somado à alteração da EC nº 45/2004, estaria submetida à prescrição quinquenária abraçada pelo Direito Juslaboral (inciso XXIX do art. 7º da CRFB/88).

10 BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. I vol. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 189.

11 NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. I vol. 4. ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 149.

3.4 Aplicação da Prescrição Civil: vinte e dez anos (arts. 170 e 205 dos Códigos Civis de 1916 e 2002, respectivamente)

A quarta corrente defende a tese de que a ação de indenização por acidente de trabalho não possui natureza trabalhista e não gera crédito trabalhista, bem como não envolve reparação civil em sentido estrito. Assim, a reparação pretendida decorre de violação de direito fundamental inerente à pessoa humana e aos direitos de personalidade.

Neste sentido leciona Melo¹²:

Sendo rejeitada a imprescritibilidade, adoto a quarta corrente, porque não se trata a reparação por acidente de trabalho de crédito trabalhista e nem de reparação civil *stricto sensu*, pois não envolve dano patrimonial material comum. A reparação buscada decorre da violação de um direito fundamental inerente à pessoa humana e aos direitos da personalidade (integridade física e psíquica, intimidade, dor, vergonha etc.), a quem a Constituição assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral pertinente (arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII).

A previsão desse direito, portanto, é constitucional, não se lhe podendo mais dar natureza de mera reparação civil. Também não se trata de direito trabalhista, mas de direito de índole constitucional-humana-fundamental, independentemente do ramo do Direito em que praticada a ofensa. Os nos decorrentes são pessoais, não se lhe aplicando, por isso, os prazos trabalhistas nem o de três anos para as pretensões civis. O dano pessoal, ao contrário, atinge a pessoa humana nas suas diversas facetas.

Note-se que, por essa consciência, as reparações por acidentes de trabalho possuem natureza jurídica de dano pessoal, dano à vida, não se equiparando à natureza trabalhista e nem civil. Assim, inexistindo dispositivo legal que regulamente expressamente o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes de tais lesões, devem ser aplicados subsidiariamente os prazos gerais de vinte ou de dez anos (CC de 1916, art. 177, e CC de 2002, art. 205).

12 MELO, Raimundo Simão de. Prescrição nas ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos. In *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. V. 74 – n. 1 Janeiro / março de 2008. Brasília: Editora Magister, 2008. p. 133-134.

Na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho¹³, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas - Anamatra e pelo TST, em novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado nº 45, de onde se extrai:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do art. 205, ou de 20 anos, observado o art. 2.028 do Código Civil de 2002.

A crítica a esta teoria repousa no entendimento de que a EC nº 45/04 promoveu a alteração na redação do art. 114 da CRFB/88, instituindo nova competência à Justiça Laboral, notadamente em relação aos incisos VI e IX, na qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”; e “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. Observa-se que se trata de dano moral ou patrimonial *lato sensu* e decorrente de relação de trabalho.

Com efeito, o inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna preceitua que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Logo, referidas ações indenizatórias também possuiriam sentido amplo e natureza jurídica trabalhista.

3.5 Jurisprudência

O c. Tribunal Superior do Trabalho vem construindo o entendimento da aplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CRFB/88. Neste sentido, colhem-se os julgados:

13 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; DUARTE, Maria Raquel. *Vade Mecum Trabalhista*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 1042.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS. *Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (TST RR 181500-55.2004.5.17.0003, 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 17/10/2008).*

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. *O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional. Assim, tratando-se de ação em que se pleiteia reparação de ordem material e moral decorrente de acidente de trabalho, ajuizada na esfera trabalhista em 2006 - após, portanto, a estabilização da competência desta Especializada para julgamento de causas dessa natureza -, a prescrição aplicável é a prevista na Constituição Federal, art. 7º, XXIX, não sendo cabível a incidência da regra prescricional civilista. Recurso de revista desprovido. (TST ED-E-RR 147300-89.2006.5.03.0084, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DJ 20/06/2008).*

DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. *Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 31/07/97 e que a presente ação foi ajuizada somente em 27/09/05, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST E-ED-RR 21200-82.2006.5.03.0054, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 18/05/2007).*

4 Termo inicial da contagem do prazo prescricional

Na cognição de Diniz¹⁴ (apud Orlando Gomes), “o prazo da prescrição é o espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final”.

Questão tormentosa trata do termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

O acidente de trabalho tipo é aquele derivado de evento único, bem configurado e delimitado no tempo e no espaço. Encontra-se delimitado na forma do art. 19 da Lei 8.213/91 como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Neste prisma, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o próprio acidente em si.

A questão controversa surge quando da necessidade de pontuar o início da contagem do prazo nas doenças ocupacionais evolutivas. Prescreve o art. 20 da Lei nº 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Para Castro e Lazzari¹⁵, “consideram-se doenças ocupacionais aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo [...] e resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo de uso inadequado dos novos recursos tecnológicos, como a informática”.

O tema não é simples e isolado. Muitas vezes a doença ocupacional, presente o nexo causal entre a lesão do trabalhador e a relação contratual

14 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria geral do direito. 1 v. 14 ed. ver.* São Paulo: Saraiva, 1998. p. 254.

15 CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. ver. conforme EC n. 41 e 42 e legislação em vigor até 14.03.2004.* São Paulo: LTr, 2005. p. 448-489.

de trabalho, é gradativa e evolutiva, tornando-se mais grave com o tempo, diante da permanência do fato gerador, ou fator agressor.

Para a aplicabilidade do instituto estudado, é necessário, portanto, que se tenha definida a data de início da lesão, ou doença ocupacional.

O entendimento jurisprudencial, em construção, é no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa à indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso.

Na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho¹⁶ supra referida aprovou-se o Enunciado nº 46, no seguinte teor:

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou resultado gravoso para a saúde física e/ou mental.

Neste sentido decidiu TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar o seu processamento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. Cinge-se a controvérsia em definir o marco inicial da contagem do prazo de prescrição em ações cujo objeto refere-se às indenizações decorrentes de doença ocupacional. Partindo-se da teoria da *actio nata*, é certo que a pretensão à reparação nasce para o indivíduo quando ele toma ciência da violação de seu direito. No caso da doença ocupacional, todavia, não há um momento exato em que se possa definir a efetiva configuração do dano, uma vez que os sintomas e agravamento da doença vão surgindo e consolidando-se ao longo do curso do contrato de trabalho, até culminar eventualmente na incapacidade laboral do obreiro ou no resultado gravoso à sua saúde. (TST RR 241140-06.2004.5.03.0091, 4ª Turma Ministra Relatora Maria de Assis Calsing, DEJT - 25/03/2011).

¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; DUARTE, Maria Raquel. *Vade Mecum Trabalhista*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 1042.

Contudo, para a doença ocupacional, não raro, o simples conhecimento da lesão, pelo trabalhador, não delimita o eventual alcance ou amplitude de suas eventuais sequelas futuras e sua evolução.

A título de exemplificação, em uma evolução de um quadro de tendinite da loja flexora do antebraço, punho e falanges (dedos) é possível verificar, eventualmente, uma lesão diagnosticada. Tratada em seu início e afastado o agente causal, o obreiro verifica a cura total da patologia.

De outro norte, caso a mesma patologia tenha o diagnóstico e, por depender de variáveis como o tratamento aplicado, a capacidade de recuperação do trabalhador ou mesmo o não afastamento do agente agressor, venha a dita doença evoluir ao longo dos anos, levando a uma seqüela grave, por vezes elegível ao procedimento de correção cirúrgica, podendo até alcançar eventual processo de aposentadoria por invalidez, não é razoável que o termo inicial da contagem prescricional esteja no conhecimento do diagnóstico pelo trabalhador, de conhecimento há muitos anos antes, e sem que houvesse, na época, conhecimento de sua gravidade ou o prognóstico de sua evolução.

Da mesma forma, fugiria à razoabilidade se o quadro de constante evolução da patologia ocupacional, ao longo de anos, ensejasse contumaz reabertura de prazo prescricional, considerando a gravidade da lesão, o que levaria a uma insegurança jurídica incompatível com o instituto da prescrição.

Necessário lembrar, conforme analisado, que a prescrição “É a perda da potencial pretensão de determinado titular em virtude da sua omissão quanto a respectivo exercício durante certo tempo”. Assim, se há direito de pretensão, no caso, de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional evolutiva, forçoso concluir que há prescrição corrente. Logo, não há que se falar em reabertura de prazo prescricional a cada novo fato que signifique um agravamento do quadro patológico ocupacional (por exemplo, o afastamento por muitos dias, e anos após a realização de procedimento cirúrgico, e ainda, com maior lapso de tempo, uma aposentadoria por invalidez).

Neste sentido, não há uma regulamentação clara acerca da matéria, restando a necessária construção jurisprudencial para a formação de um entendimento pacificador.

5 Considerações finais

O intuito do presente trabalho foi o de analisar algumas das teorias que estabelecem a norma a ser aplicada na interpretação do prazo prescricional quanto ao direito de ação em que se busca a indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

O presente trabalho não tem a pretensão de se encerrar em si mesmo. Busca apenas uma análise sobre este instituto tão importante para o ordenamento, à luz da construção doutrinária e jurisprudencial, não somente pela necessidade da manutenção da ordem jurídica e preservação das garantias e dos direitos individuais, mas também para garantir o papel do Estado como mantenedor dessa ordem jurídica.

Em que pese um caminhar para o entendimento jurisprudencial do TST da aplicação da prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho, tal entendimento não é pacífico. Observa-se a divergência em relação às ações ajuizadas com lesão em data anterior à EC nº 45/04, sendo passível a aplicação da prescrição civil.

Da mesma forma, referidas teorias, aplicação da prescrição trabalhista versus prescrição civil, não estão claramente pacificadas, pois remetem à análise da natureza jurídica do instituto do acidente de trabalho.

Em relação ao termo inicial da contagem do acidente de trabalho tipo, é claro o consenso por tratar-se de evento único, bem configurado e delimitado no tempo e no espaço, sendo definido a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. A dúvida persiste na fixação do termo inicial da doença ocupacional, uma vez que o simples conhecimento da lesão, pelo trabalhador, não delimita o alcance ou amplitude de suas eventuais sequelas futuras e sua evolução.

Referências

ALEXANDRINO, Gisele Pereira. Acidente de Trabalho: Indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Prescrição. *In* ROSA, Ricardo José da (org.). Estudos Jurídicos em Homenagem aos 25 Anos do TRT em Santa Catarina. Florianópolis: Conceito Editorial. 2007. p. 329-336.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. I vol. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BRASIL. [Constituição]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 08/out/1988.
- BRASIL. [Constituição]. Constituição da República Federativa do Brasil – Quadro Comparativo. Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1996.
- CARA, Alípio Roberto Figueiredo. A Reforma do Judiciário e a Competência da Justiça do Trabalho. *In* COUTINHO, Grijalbo Fernandes. FAVA, Marcos Neves. Nova Competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.
- CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; DUARTE, Maria Raquel. Vade Mecum Trabalhista. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.
- CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. ver. conforme EC n. 41 e 42 e legislação em vigor até 14.03.2004. São Paulo: LTr, 2005.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; CIPRIANI, Francini Bianca. Ocorrência do Acidente de Trabalho no Curso do Aviso Prévio como Fato Gerador da Estabilidade Acidentária. *In* ROSA, Ricardo José da (org.). Estudos Jurídicos em Homenagem aos 25 Anos do TRT em Santa Catarina. Florianópolis: Conceito Editorial. 2007. p. 337-376.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria geral do direito. 1 v. 14 ed. ver. São Paulo: Saraiva, 1998. .
- DELGADO, Maurício Godinho. A Prescrição na Justiça do Trabalho: novos desafios. *In* Revista do Tribunal Superior do Trabalho. v. 74 – n. 1 Janeiro / março de 2008. Brasília: Magister, 2008. p. 47-60.
- FIUZA, Ricardo (coordenador). Et all. Novo Código Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MELO, Raimundo Simão de. Prescrição nas ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos direitos humanos. *In* Revista do Tribunal Superior do Trabalho. V. 74 – n. 1 Janeiro / março de 2008. Brasília: Editora Magister, 2008. p. 133-157.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Parte Geral. 1 vol. 4. ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005.
- OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. O Dano Pessoal no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

